



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

Ação penal eleitoral (APEI) nº 0600214-41.2022.6.26.0000

Autora: **JUSTIÇA PÚBLICA**

Réu:

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MERITÍSSIMO JUIZ ELEITORAL

Trata-se de ação penal eleitoral proposta pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo em face de
ex-deputado estadual, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE), por crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

1 – RELATÓRIO

De acordo com o constante nos autos, em 18 de maio de 2022, durante a 13ª sessão extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o então deputado estadual fazendo uso do microfone, assediou, constrangeu, humilhou, por palavras, a detentora de mandato eletivo e também deputada estadual em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, falando que “*sempre colocaria um cabresto em sua boca*” quando ele



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

estivesse presidindo a sessão e que faria isso “*em todas as vezes que fosse presidente*”.

A denúncia, instruída com diversos documentos, foi recebida em 25/11/2022 (ID 114204282), oportunidade em que o Juízo determinou a expedição de ofícios e a citação do imputado.

Os embargos declaratórios do réu relativos à suposta prevenção da Justiça Estadual e contradições do acórdão (ID 114204291) foram rejeitados pelo TRE em 16/12/2022 (ID 114204297).

Considerando que o acusado deixou de exercer a função de deputado estadual, a D. Procuradoria Regional Eleitoral requereu a declaração de incompetência do Colendo Tribunal Regional Eleitoral e a remessa dos autos à primeira instância (ID 114204337). Tais pedidos foram deferidos em 7/3/2023 (ID 114204338).

A fls. 257 e seguintes o réu apresentou resposta à acusação ministerial. Em suma, alegou incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, pois se trataria de crime de injúria racial (art. 140 §3º do Código Penal), e não de crime eleitoral (art. 326-B do Código Eleitoral). Inclusive, esse seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (Conflito de competência nº 174/107, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/10/2020). No mérito, aduziu que “*existe uma orquestração elaborada entre as bancadas de esquerda, que utilizam de forma reiterada ações judiciais, buscando destituir parlamentares de seus mandatos ou mesmo inibir e limitar sua atividade política*”. Além disso, alegou que se valeu de sua imunidade parlamentar material, pela qual fica excluída sua responsabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato. A vítima estaria se valendo do chamado *lawfare* para criar impedimentos a adversários políticos. A conduta seria atípica, pois, segundo ele, não houve dolo específico de ofender, menosprezar ou humilhar a vítima (ID 117138274).

O processo foi distribuído à 3ª Zona Eleitoral da Capital, que também declinou de sua competência a esta 6ª Zona Eleitoral (ID 117738444), pois o endereço do réu passou a ser a

Ademais, a competência criminal, em regra, é definida pelo local da infração (art. 70 do Código de Processo Penal).

Pela decisão de 28/7/2023, foi determinada a inclusão de sigilo nos documentos juntados aos autos que contivessem informações pessoais,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

conforme Lei 13.709/2018 (LGPD), e a abertura de “vista” ao Ministério Público Eleitoral (ID 118409300).

Em 11/8/2023 o *Parquet* Eleitoral requereu que fosse proferida decisão de ratificação de recebimento da denúncia, indeferindo-se os pedidos do réu de suposta incompetência absoluta deste Juízo e eventual inadequação típica criminal, bem como afastando-se os motivos de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Ademais, pediu a designação de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da ofendida e das testemunhas arroladas na denúncia e na peça de defesa, além do interrogatório do réu (arts. 399/405 do Código de Processo Penal).

Em 29/8/023 foi proferida decisão ratificadora do recebimento da denúncia, vazada nos seguintes termos:

“Presentes os requisitos necessários, ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Assim, superadas as fases de juntada de certidões e de folha de antecedentes, de citação pessoal e de comunicação aos órgãos competentes, passo à análise preliminar da defesa apresentada.

Com relação às arguições iniciais, assiste razão ao I. Promotor Eleitoral.

Cristalina a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes previstos no Código Eleitoral, assim como a titularidade do Ministério Público Eleitoral, que possui autonomia para apresentar a denúncia, não estando vinculado à necessidade de representação pela parte ofendida, nem a eventuais representações na Justiça Estadual ou à decisão do Conselho de Ética da ALESP, como, aliás, já decidido no momento do recebimento da denúncia, conforme Voto nº 4188, proferido pelo Exmo. Juiz Relator Dr. Afonso Celso da Silva (ID 114204285).

Da mesma maneira, correta a tipificação da conduta, enquadrada no Art. 326-B do Código Eleitoral, cujo bem tutelado é a proteção da campanha eleitoral e do desempenho do mandato da mulher, bem este supostamente ofendido pela ação do réu ao tentar cercear a manifestação da vítima.

Tampouco merece acolhimento a alegação de imunidade parlamentar, cuja finalidade de impedir perseguições por pensamentos manifestados em debates legislativos não pode servir de escudo para o cometimento de crimes, conforme entendimento jurisprudencial, fartamente demonstrado no citado voto do Exmo. Relator, no momento do recebimento da denúncia.

Não se descarta que o desenrolar do feito, eventualmente, possa conferir consistência à tese de defesa, todavia, neste momento, a cognição sumária impõe o regular processamento da ação.

Diante do exposto, ausentes os motivos de absolvição sumária, elencados no Art. 415 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24 de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

outubro de 2023, às 14:30 horas, a se realizar sob a responsabilidade da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum João Mendes Júnior, por meio virtual, para oitiva da ofendida, das testemunhas apresentadas pela acusação e pela defesa, e do réu, nesta ordem.

Para possibilitar o envio do *link* da audiência, deve o Oficial de Justiça coletar, no ato da intimação, o endereço de *e-mail* e telefone com *whatsapp*, anotando-os na via do mandado a ser juntada aos autos.

Expeçam-se cartas precatórias aos juízos das 251ª e 253ª Zonas Eleitorais de São Paulo, para intimação das testemunhas de defesa

respectivamente, e ao juízo da 346ª

Zona Eleitoral – Morumbi/SP, para intimação do réu, alertando para a necessidade de coleta do endereço de *e-mail* e telefone com *whatsapp*.

Intimem-se os patronos do réu, por meio de publicação no DJE, e o I. representante do Ministério Público Eleitoral, por meio do sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, peticionem nos autos para informar os endereços de *e-mail* próprios para recebimento do *link* da audiência.

Por fim, determino à serventia a expedição de Ofício à ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para atendimento aos itens “f”, “g”, “h”, “i” e “j” da contestação ID 117138274.

Cumpra-se” (ID 119265349).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão em 31/8/2023 (ID 119538675).

O réu apresentou embargos declaratórios pelos quais aduziu que, conforme arts. 287 e 364, do Código de Processo Penal, teria direito à subscrição de um *acordo de não persecução penal*. Caso o *Parquet* de primeiro grau não apresentasse uma proposta, segundo ele os autos deveriam ser remetidos ao órgão superior da Instituição. Para o réu, “*a justificativa da Procuradoria quando do oferecimento da Denúncia para não propor o acordo de persecução penal, é genérico e sem fundamentação idônea, e neste sentido é IMPERIOSO a remessa A CÂMARA DE REVISÃO CRIMINAL, para reavaliar a proposta*”. Ademais, não teria cometido grave ameaça contra a vítima. Ao final, requereu que seja “*chamando o feito a ORDEM, devolva os AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, afim de que este analise as condições do acusado para oferecimento do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL e caso mantida a manifestação da procuradoria, a remessa dos autos CÂMARA DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*” (ID 119692557).

O *Parquet* Eleitoral requereu o desprovinimento dos embargos declaratórios, pois, além de serem um simples pedido, não cabe o oferecimento pelo Ministério Público Eleitoral de proposta de *acordo de não persecução penal* por absoluta proibição contida no art. 28-A §2º, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

IV, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime).

O recurso foi desprovido, pois, na denúncia formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 114203576), houve a negativa fundamentada de proposição do *acordo de não persecução penal* (ANPP). Ademais, asseverou este Juízo:

“Antes do recebimento da denúncia, o embargante em nenhum momento requereu apresentação do ANPP.

Uma vez apresentada a denúncia, e realizada a citação, embargante limitou-se a apresentar, em sua defesa, matérias estranhas à apresentação do ANPP.

Diante da omissão do embargante, o que caracteriza a preclusão, não cabia a este juízo eleitoral apreciar a questão, razão pela qual rejeito os embargos.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/10/2023”.

Em razão do improvimento de seus embargos, o réu apresentou *pedido de correção parcial* perante o Tribunal Regional Eleitoral (autos 0600278-17.2023.6.26.0000, Relatora Des. Maria Claudia Bedotti). Todavia, aquela Corte indeferiu no dia 23/10/2023 o pedido liminar por ser o recebimento da denúncia o marco temporal máximo a permitir o oferecimento do *acordo de não persecução penal* (ID 121021335).

É certo que aquele Areópago julgou, em 14/12/2023, o referido *pedido de correção parcial* da defesa e, no mérito, o indeferiu. Em suma, de acordo com a D. Relatora, “*embora não se desconheça que se trata de questão controvertida na doutrina e na jurisprudência, fato é que a tese segundo a qual a celebração do referido ajuste somente seria possível até o recebimento da denúncia tem prevalecido até o momento, mormente por se tratar de medida cujo objetivo justamente seria impedir o início da ação penal*”. O acórdão, inclusive, já transitou em julgado em 26/1/2024 (vide autos 0600278-17.2023.6.26.0000).

Foram ouvidas em audiência a vítima
as testemunhas de acusação (ID 121103683),
e as

testemunhas de defesa
(ID 121190078)

(ID 121636354)e

(ID 122406289).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

Após concordância do *Parquet* e autorização do Juízo, o acusado juntou em 18/3/2024 cópia de mensagem remetida via aplicativo *WhatsApp* à deputada e gravação de vídeo da 43ª Reunião Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado, de 24/5/2024, nas quais consta seu pedido de desculpas (ID 122477450).

2 - MANIFESTAÇÃO

A condenação do acusado é medida que se impõe. Os fatos descritos na denúncia foram devidamente provados, inclusive o propósito ilícito do réu.

2.1 – Questões preliminares

As questões processuais foram decididas no curso do processo pelo Tribunal Regional Eleitoral e por este Juízo.

A denúncia foi oferecida pelo crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021, e já foi superada a suposta qualificação dos atos praticados como crime de injúria racial.

Também já foi decidida a impossibilidade do oferecimento de *acordo de não persecução penal*. Além da decisão deste Juízo, como visto o Tribunal Regional Eleitoral analisou o pedido de remessa dos autos à Douta Procuradoria Regional Eleitoral e o indeferiu por unanimidade.

2.2 - Mérito

O acusado deve ser condenado nos exatos termos da denúncia apresentada pelo ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral. A pena deve ser aplicada no mínimo legal por haver circunstância atenuante.

A) Provas produzidas

As provas produzidas mostram cabalmente que o réu, no dia 18 de maio de 2022, durante a 13ª sessão extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, fazendo uso do microfone, assediou, constrangeu, humilhou, por palavras, a deputada estadual

em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

Em decorrência de discussão política corriqueira ocorrida em 17/5/2022, o acusado disse em alto e bom som que “**sempre colocaria um cabresto**” na boca da vítima “***em todas as vezes que fosse presidente***” da sessão. As cenas do crime foram gravadas em vídeo pela TV Assembleia e divulgadas por jornais, plataformas da *internet* e redes de televisão, o que amplificou a humilhação sofrida pela vítima.

Os documentos anexados com a denúncia, inclusive as diversas reportagens, mostram claramente como a deputada foi ameaçada, ofendida e humilhada por conta de sua condição de mulher (ID 114203575). A prova oral também confirmou a ocorrência dos fatos e dolo do réu.

Em sua oitiva, ocorrida no dia 24/10/2024, a vítima confirmou que, no dia anterior à data dos fatos (17/5/2022), foi chamada de “louca” e ameaçada pelo acusado por supostamente estar atrapalhando a sessão. Por isso, foi ameaçada de ser retirada de forma coercitiva do plenário da Assembleia Legislativa. No dia 18/5/2022, o réu disse que ela incomodava os deputados, atrapalhava as sessões e, por isso, toda vez que ele estivesse presidindo a sessão iria “*colocar um cabresto*” nela.

A deputada disse que saiu chorando da sessão e que sofreu uma violência de gênero e raça. O réu nunca proferiu ofensas ou ameaças contra deputados estaduais, *i.e.*, apenas contra deputadas estaduais, incluindo ela mesma. O Conselho de Ética da Assembleia Legislativa protege os deputados estaduais quando acusados de quebra do decoro parlamentar. Tal órgão, que absolveu o réu, era formado por sete deputados e duas deputadas (ID 121105411 e seguintes).

O parlamentar estadual _____ ouvido na mesma data, presenciou a agressão e humilhação sofrida pela vítima. A deputada _____ tentou se defender, mas não obteve êxito. A testemunha, todavia, disse que interveio e a defendeu. Naquela legislatura, a Assembleia Legislativa paulista tinha muito mais deputados do que deputadas. O réu nunca praticou as mesmas ofensas ou agressões contra parlamentares do sexo masculino. Assim, o acusado apenas foi misógino contra a deputada _____ (ID 121105429 e seguintes).

Por sua vez, a deputada estadual _____ que também estava na sessão extraordinária, confirmou os fatos descritos na denúncia. Segundo ela, todos que estavam no plenário da Assembleia Legislativa ficaram perplexos, considerando que não havia necessidade das agressões e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

ofensas contra a vítima, que era negra. A testemunha confirmou que estava muito triste por conta dos ataques do réu. Ela ainda contou que nunca presenciou ofensas ou agressões efetivadas pelo réu contra parlamentares do sexo masculino. Segundo a testemunha, é muito difícil para as mulheres enfrentarem o Parlamento, considerando que os deputados sempre colocam as deputadas em situação de inferioridade, independentemente da raça. A vítima estava exercendo seu direito de intervir na sessão anterior que levou à reação do réu (IDs 121234395 e seguintes).

Embora tenha dito que fora xingado várias vezes por na época dos fatos e que a vítima causava problemas no Parlamento, o deputado arrolado como testemunha da acusação, admitiu que presenciou o momento em que réu proferiu as palavras descritas na denúncia (ID 121235119).

O deputado contou que presenciou quando o réu proferiu as ameaças e ofensas perpetradas e, por isso, questionou o presidente da Assembleia Legislativa, deputado sobre as providências que seriam tomadas contra o absurdo que havia presenciado. Ele também confirmou que a vítima ficou chocada e temerosa com a ameaça e ofensa por ela sofridas (ID 121235152)

As testemunhas arroladas pela defesa, em sua maioria do sexo masculino, confirmaram os fatos narrados na denúncia, mas tentaram desmoralizar a vítima, taxando-a uma pessoa problemática, inoportuna e que procurava atrapalhar os trabalhos legislativos.

B) Tipicidade da conduta

A conduta do acusado se caracteriza crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral brasileiro (acrescido pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021), cujo texto é o seguinte:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência”.

Inexistem dúvidas de que o réu agiu com a intenção de constranger, humilhar e ameaçar por palavras a deputada estadual em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

O pronunciamento machista e sexista do acusado foi registrado pelas lentes das câmeras da TV Assembleia do Estado e reverberado por diversos meios de comunicação. As ofensas foram praticadas apenas pelo fato de a vítima ser mulher, pois, segundo as provas produzidas, o acusado já jamais ofendeu, ameaçou ou humilhou parlamentares do sexo masculino. Na 19ª Legislatura (2019-2023)¹, dos 94 deputados estaduais eleitos em São Paulo, apenas 20 eram do sexo feminino.

A vítima, em verdade, sofreu o chamado *machismo discursivo*, que, segundo Diego Gambetta², é um conjunto de práticas que tornam a fala autoritária. Entre essas práticas estão declarações assertivas, modos de ridiculizar e desqualificar argumentos oponentes, opiniões excessivamente firmes e inflexíveis, uso de argumentos baseados em convicções e orgulho pessoal. Os modos de silenciamentos e de desvalorização do discurso das mulheres na política são uma forma de machismo que exercem uma função coercitiva, ao produzir interdições nos modos de expressão das mulheres.

Como apurado durante a instrução probatória, o réu constrangeu, humilhou e ameaçou a vítima apenas por ela ter, no dia anterior à data dos fatos (17/5/2022), intervindo na sessão que presidia. Tal intervenção, segundo a vítima e algumas testemunhas de acusação e até mesmo de defesa, estava prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, de modo que não havia necessidade alguma da reação violenta do acusado.

Inclusive, em caso análogo ocorrido na Comarca de Russas (CE), o Douto magistrado Wildemberg Ferreira de Souza, nos autos da ação

¹ Vide <https://www.al.sp.gov.br/deputado/legislaturas/?idLegislatura=19>

² GAMBETTA, Diego. “¡Claro!: Ensayo sobre el machismo discursivo”. In: ELSTER, John (Org.). *La Democracia Deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 2001. p. 19-43; *Machismo discursivo: modos de interdição da voz das mulheres no parlamento brasileiro*. Rev. Estud. Fem. 27, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

penal eleitoral nº 0600036-86.2023.6.06.0009, da 9ª Zona Eleitoral, condenou um vereador que cometeu o mesmo crime contra três deputadas do Estado do Ceará (doc. anexo):

“Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Francisco Maurício da Silva Martins, vereador eleito do Município de Russas, pela suposta prática do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B, ‘*caput*’, do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que o acusado se envolveu em uma discussão na rede social Facebook com a munícipe Gabriela Alexandre, em que teria proferido diversos termos e expressões pejorativas contra ela, a exemplo, ‘quenga de um vereador’, ‘que Gabriela estaria chupando os ovos do prefeito’ e que tal fato originou a nota de repúdio emitida pelo Partido dos Trabalhadores/Ceará e subscrita pelas Deputadas Estaduais Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena. E assim, segundo a peça acusatória, ‘o denunciado chamou as parlamentares de oportunistas’ que agem como ‘borboletas que se transformam em lagartas encantadas e aparecem só no dia internacional da mulher querendo vender ilusão’, e aduziu também ‘aí vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, para vender ilusão de novo’. Referida agressão se deu no plenário da Câmara Municipal de Russas-CE, sendo amplamente divulgado pelas redes sociais (facebook, instagram, youtube, etc..)’ (...)

2. FUNDAMENTAÇÃO (...)

Ao reagir negativamente à intervenção das deputadas, usando o plenário da Câmara Municipal de Russas para proferir o seu discurso de indignação, comparando as parlamentares a ‘borboletas que se transformaria em ‘lagartas encantadas’, que só apareciam no Dia Internacional da Mulher e no Outubro Rosa ‘para vender ilusões’, o denunciado, indubitavelmente, tentou menosprezar a atuação das deputadas com nítida referência às suas condições de mulheres, insinuando que as mesmas utilizariam os seus mandatos apenas para pautas relacionadas às causas das mulheres e, astutamente, somente em eventos festivos, sem qualquer efeito prático para o referido grupo.

Vejo, pois, que, diferente do que sustenta a defesa, a fala do vereador, permeada por expressões com referência ao gênero feminino, não se tratou de uma mera crítica à atuação parlamentar das deputadas, com as quais, até a assinatura da nota de repúdio, não mantinha qualquer relação. O discurso do acusado consistiu numa explícita tentativa de deslegitimar e apequenar os mandatos das ofendidas enquanto parlamentares mulheres, pelo simples fato destas repudiarem a conduta agressiva que o mesmo tivera contra outra mulher”.

A sentença em comento foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com redução da pena:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

“RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. TIPIFICAÇÃO. VEREADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA” (Recurso criminal eleitoral nº 0600036-86.2023.6.06.0009, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 6/11/2023, v.u.).

Vale lembrar que a conduta praticada pelo réu também viola a *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, transposta para o direito interno brasileiro por meio do Decreto 1.973/1996 (Convenção de Belém).

De acordo com o preâmbulo do citado texto multilateral, *“a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”,* bem como *“ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”*.

Ao prever a figura do art. 326-B do Código Eleitoral, o legislador brasileiro implementou um dos deveres dos Estados membros, insculpidos no art. 7 da Convenção de Belém:

“Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção”.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos exatos termos da denúncia ofertada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

C) Pena aplicável

O acusado cometeu o crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que é punido com penas de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ocorre que, em razão das circunstâncias do ato ilícito, também devem ser aplicadas as causas de aumento de pena do art. 327 do mesmo texto legal, *in verbis*:

“Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V – por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real” (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

Com efeito, o delito foi praticado na presença de diversos deputados estaduais, assessores parlamentares, funcionários da Assembleia Legislativa de São Paulo e outras pessoas, com transmissão ao vivo pela TV Assembleia. Houve enorme repercussão por conta da publicação de matérias e informativos de diversos jornais, redes de televisão, *sites* e plataformas digitais. A humilhação provocada contra a vítima, em suma, foi imensa.

Obviamente, para evitar *bis in idem*, aplicam-se no presente caso somente os incisos III e V, do art. 327, pois as causas de aumento das reprimendas do inciso IV já compõem os elementos do tipo do art. 326-B do Código Eleitoral. Como o réu não tem antecedentes criminais e ainda pediu desculpas à vítima dias após cometer o crime, basta a aplicação da pena mínima privativa de liberdade e da pena multa do art. 326-B, aumentadas em 1/3.

Por fim, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, §2º, 45, §1º e 46, do Código Penal), considerando que o crime foi praticado com grave ameaça. De fato, conforme cota introdutória de oferecimento de denúncia subscrita pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral Dra. Paula Bajer, a *“violência praticada pelo denunciado está evidenciada em sua conduta ao subjugar, assediar, constranger, humilhar, perseguir e ameaçar, por mais de uma vez durante sessão da Assembleia Legislativa de São Paulo, a Deputada Estadual dizendo que colocaria ‘um cabresto em sua boca’”* (ID 114203576, g.n.).

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que o réu seja condenado pela prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, observando-se na aplicação da pena o disposto no art. 327 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 9 de abril de 2024.

Promotor Eleitoral